



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 0902-001/2026-AJM

ASSUNTO: REAJUSTAMENTO DE VALORES DO CONTRATO Nº 0205001-2023

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE
CONTRATUAL. OBRA PÚBLICA.
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL.
ÍNDICE INCC. LEI Nº 10.192/2001. LEI Nº
8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: Tomada de Preços nº 2/2023-006

CONTRATO Nº: 0205001-2023

CONTRATANTE: Município de São Sebastião da Boa Vista

CONTRATADA: Edwar - Serviços de Construções Ltda

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obra de Construção do Prédio da EMEIF "Castanhal", Rio Guajará, Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

DATA DO PARECER: 09 de fevereiro de 2026

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, inciso XI, e Art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; Art. 3º da Lei Federal nº 10.192/2001.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica pedido de análise e parecer conclusivo acerca da solicitação de reajustamento de valores formulada pela empresa **EDWAR - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo administrativo referente à execução de obra pública no Município de São Sebastião da Boa Vista.

O pleito da contratada fundamenta-se no equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Empreitada nº 0205001-2023**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de construção do prédio da **EMEIF**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

"Castanhal", localizada no Rio Guajará, zona rural deste município, conforme especificações técnicas e cronograma físico-financeiro integrantes do edital da **Tomada de Preços nº 2/2023-006**.

O referido instrumento contratual foi assinado em **02 de maio de 2023**, com valor global inicial de **R\$ 2.910.309,62** (dois milhões, novecentos e dez mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos) e prazo de execução previsto para **180 dias**, conforme Ordem de Serviço emitida em **04 de maio de 2023**.

De acordo com o histórico processual, a execução da obra sofreu uma interrupção relevante por determinação unilateral da Administração Pública. No dia **16 de outubro de 2025**, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), por meio do Ofício nº 250/2025-SEMED, solicitou a paralisação temporária dos serviços, alegando insuficiência de recursos financeiros no âmbito do FUNDEB e a necessidade de readequação orçamentária. Tal medida foi formalizada pelo Fiscal da Obra à empresa contratada no mesmo dia, via Ofício nº 067/2025.

Posteriormente, em **21 de janeiro de 2026**, após a regularização da disponibilidade financeira, a Administração Municipal emitiu o Ofício nº 083/2026, comunicando formalmente a retomada da execução das obras. Diante deste cenário de suspensão imotivada por parte da contratada e transcurso do período anual desde a assinatura do pacto, a empresa protocolou o **Ofício nº 002/2026-EDWAR**.

No referido expediente, a contratada pleiteia o reajustamento do saldo contratual remanescente, orçado em **R\$ 2.538.777,51** (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos). A empresa sustenta que o transcurso de longo período contratual, aliado ao aumento expressivo nos custos de materiais, insumos e encargos da construção civil, justifica a aplicação do **Índice Nacional de Custo da Construção (INCC)**, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Em termos numéricos, a solicitação requer a aplicação de um índice acumulado de **15,02%** sobre o saldo devedor, o que resultaria em um acréscimo de **R\$ 381.401,17** (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e um reais e dezessete centavos) ao valor total do ajuste.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Para instruir o pedido, foram acostados aos autos o edital da licitação, a planilha de controle de boletins de medição, as comunicações de paralisação e retomada, além do cronograma físico-financeiro reajustado pela empresa. Cabe agora a esta Assessoria verificar a admissibilidade jurídica do reajuste pretendido.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2. DA LEGALIDADE DO REAJUSTE E DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE INCC

O fundamento para a incidência de reajuste no presente caso encontra-se expressamente previsto no instrumento convocatório da **Tomada de Preços nº 2/2023-006**, especificamente no **item 17.1**, bem como na Cláusula Décima Primeira do **Contrato nº 0205001-2023**. O edital estabelece que, embora os valores sejam inicialmente fixos, admite-se o reajustamento caso o preço contratual ultrapasse o período de **12 (doze) meses**, utilizando-se para tanto a variação do **Índice Nacional de Custo da Construção (INCC)**, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A escolha do **INCC** como indexador não é meramente discricionária, mas técnica, visto que tal índice setorial é o que melhor reflete a real variação inflacionária e o aumento dos custos específicos dos insumos, materiais e mão de obra empregados na construção civil. Diferente de índices gerais de preços, o INCC assegura a manutenção do valor real da contraprestação devida pelo ente público, evitando que a defasagem monetária comprometa a viabilidade da execução da obra ou resulte em enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou entendimento no sentido de que a utilização de índices genéricos em contratos de obras de engenharia, em detrimento de índices setoriais específicos como o INCC, configura irregularidade, uma vez que não traduzem com precisão a oscilação dos custos do setor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. IRREGULARIDADES. PROPOSTA INICIAL DE IGP. RECLASSIFICAÇÃO PARA IGC APÓS COMENTÁRIOS DOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (Acórdão 2594/2016 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 841120166, julgado em 11/10/2016, Ata nº 40/2016).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, a Corte de Contas admite a aplicação do **INCC** para o reajustamento de preços contratados em obras públicas, reforçando que a adoção de índices setoriais específicos é a medida mais adequada para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se extrai do seguinte julgado:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (ACÓRDÃO N. 74/2003 - PLENÁRIO - SIGILOSO). FISCALIZAÇÃO REALIZADA NAS OBRAS DO PROJETO "PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALANGÔ". ADOÇÃO DE UM ÚNICO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS PREÇOS CONTRATADOS, EM VEZ DE ÍNDICES SETORIAIS ESPECÍFICOS. INDEFINIÇÃO DOS ÍNDICES SETORIAIS ESPECÍFICOS TANTO NO EDITAL COMO NO CONTRATO DELE RESULTANTE, SUPOSTO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE SETORIAL ESPECÍFICO PARA OBRAS DE IRRIGAÇÃO, ELABORADO PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS E PUBLICADO NA REVISTA CONJUNTURA ECONÔMICA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TERMOS DO AJUSTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - INCC PARA REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS CONTRATADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. 1. Na falta de definição de índices setoriais específicos no instrumento convocatório e no contrato dele resultante, aos quais se sujeitam os gestores, considera-se aceitável, em caráter excepcional, o reajuste contratual feito com a aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC. 2. É possível a composição de uma cesta de índices setoriais específicos relativos a diferentes obras, a fim de empregá-la no reajustamento contratual de obra para a qual inexistente um índice específico, desde que os insumos e serviços sejam semelhantes entre tais obras. (Acórdão 2474/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 35026819975, julgado em 11/09/2012, Ata nº 36/2012).

Portanto, a previsão editalícia e contratual pela adoção do **INCC** está em estrita consonância com os princípios da **Lei nº 8.666/1993**, especificamente quanto ao dever de fixar critérios de reajuste que assegurem a manutenção das condições efetivas da proposta, conforme exigido pelo **art. 40, inciso XI**, e pelo **art. 55, inciso III**. A utilização deste índice específico garante que a recomposição do valor não se torne um acréscimo contratual indevido, mas sim a necessária preservação do valor da moeda frente às variações do mercado de construção.

3. DO DIREITO AO REAJUSTE E DO REQUISITO DE PERIODICIDADE ANUAL

No tocante ao direito à recomposição dos valores contratuais, imperioso destacar que o reajuste de preços encontra amparo no regramento estabelecido pela



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 10.192/2001, a qual dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Em seu **art. 3º**, o referido diploma legal admite a estipulação de reajuste ou correção monetária por índices de preços gerais ou setoriais, desde que observada a periodicidade anual. Tal norma visa coibir a indexação desenfreada da economia, ao passo que garante a preservação do valor real das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de previsão de critérios de reajuste nos contratos administrativos também é reforçada pela **Lei nº 8.666/1993**, que, em seu **art. 40, inciso XI**, estabelece como cláusula necessária do edital a fixação de critério de reajuste, que deverá refletir a variação efetiva do custo de produção. De igual maneira, o **art. 55, inciso III**, do mesmo diploma legal, exige que o contrato contenha cláusulas que definam o preço e as condições de pagamento, incluindo os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento.

No caso concreto, observa-se que o orçamento base da licitação e a proposta da empresa possuem como data-base o mês de **maio de 2023**. O pedido de reajustamento formulado pela contratada em **fevereiro de 2026** ocorre, portanto, após o transcurso de mais de **12 (doze) meses** contados da data da apresentação da proposta, preenchendo integralmente o requisito temporal da anualidade exigido pela legislação vigente.

É fundamental salientar que a concessão do reajuste, quando presentes os requisitos legais e contratuais, não constitui um ato discricionário do gestor público, mas sim uma obrigação vinculada. A recomposição do valor da moeda frente à inflação setorial é medida indispensável para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito do erário em detrimento do particular. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora esse entendimento, asseverando que o reajuste é uma imposição legal e não uma faculdade da Administração:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva."

Portanto, resta demonstrado que a empresa contratada possui direito subjetivo ao reajuste dos valores contratuais, visto que o lapso temporal transcorrido desde a assinatura do **Contrato nº 0205001-2023** e a ordem de início dos serviços superou o intervalo mínimo de um ano, sendo o índice setorial (INCC) o parâmetro legítimo para tal recomposição, conforme pactuado originariamente entre as partes e determinado pela jurisprudência pátria.

4. DA AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATADA E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO

Um dos pressupostos fundamentais para a concessão do reajustamento é a verificação de que o retardamento na execução do objeto ou a necessidade de recomposição de preços não decorreu de conduta desidiosa ou culposa do particular. No presente caso, a análise minuciosa dos documentos processuais revela que a **EDWAR - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** não deu causa à dilação temporal que ensejou a defasagem dos valores originalmente pactuados.

Compulsando os autos, verifica-se que a paralisação das obras, ocorrida em **16 de outubro de 2025**, foi determinada de forma impositiva e unilateral pelo Município de São Sebastião da Boa Vista. Conforme se extrai do Ofício nº 067/2025, emitido pelo Fiscal da Obra, a suspensão dos serviços foi motivada estritamente pela **"insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a continuidade dos pagamentos devidos à contratada"**. Trata-se, portanto, de um evento decorrente da esfera de responsabilidade da Administração Pública, alheio a qualquer ingerência ou controle da empresa executora.

A origem de tal decisão encontra-se cristalizada no Ofício nº 250/2025-SEMED, por meio do qual a Secretária Municipal de Educação fundamentou a solicitação de paralisação temporária na necessidade de **"readequação e ajustes na aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

da Educação Básica (FUNDEB)". A referida ordem de suspensão, ao reconhecer a impossibilidade momentânea do ente público em honrar com a contraprestação financeira, afasta cabalmente qualquer hipótese de inadimplemento por parte da contratada. Configura-se, desse modo, a **culpa exclusiva da Administração Municipal** pelo atraso na conclusão do cronograma original, situação que impõe ao Poder Público o dever de indenizar e recompor os prejuízos decorrentes da inflação setorial.

Sob a ótica constitucional, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um mandamento cogente, previsto no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**. O referido dispositivo assegura que as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento sejam mantidas em suas condições efetivas, resguardando o valor real da proposta face à desvalorização monetária. No âmbito infraconstitucional, a jurisprudência pátria reforça que a Administração Pública não pode se locupletar do serviço prestado sem a devida atualização dos preços, especialmente quando a própria Municipalidade retarda imotivadamente a execução do ajuste.

Destarte, resta evidenciado que a concessão do reajuste pleiteado visa, em última instância, restaurar a equação financeira pactuada na data da assinatura do contrato. A manutenção dos preços de maio de 2023 para serviços a serem executados em 2026, após uma paralisação forçada por falta de recursos públicos, violaria frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e o dever de preservação do equilíbrio contratual. Portanto, comprovada a ausência de culpa da contratada e o nexo causal entre a ordem administrativa de suspensão e o transcurso do prazo anual, o reconhecimento do pleito é medida de lédima justiça administrativa.

5. DO PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO VIA APOSTILAMENTO

No que concerne ao rito procedimental para a implementação do reajuste de preços, a legislação de regência estabelece uma sistemática simplificada que visa conferir celeridade e eficiência à gestão administrativa. Diferente das alterações contratuais que dependem de nova pactuação de vontades ou de modificações qualitativas e quantitativas do objeto — as quais exigem a celebração de termo aditivo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

—, o reajustamento é um evento previsto originariamente no edital e no contrato, cuja ocorrência depende meramente da verificação do transcurso do tempo e da variação do índice pactuado.

A base normativa para tal procedimento reside no **art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993**, que prescreve de forma clara a desnecessidade de instrumento de aditamento para o registro de variações decorrentes de cláusulas de reajuste. De acordo com o referido dispositivo, a variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento de preços previsto no próprio contrato, bem como as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, devem ser registradas por simples **apostila**, dispensando a celebração de termo aditivo.

Essa distinção é de suma relevância jurídica, pois o apostilamento possui natureza meramente declaratória e enunciativa. Ele não inova na relação jurídica estabelecida, mas tão somente reconhece um direito que já foi constituído no momento da assinatura do ajuste original. Portanto, a variação de valor decorrente do reajuste pelo **INCC** não caracteriza alteração contratual *stricto sensu*, uma vez que a equação financeira permanece a mesma, alterando-se apenas a expressão nominal da moeda para manter o seu poder de compra diante da inflação setorial verificada no período.

Tecnicamente, a formalização deve ocorrer mediante a lavratura de um **Termo de Apostila**, o qual deve ser anexado ao processo administrativo e registrado no verso ou em folha anexa ao instrumento do **Contrato nº 0205001-2023**. No referido termo, a Administração deve discriminar os cálculos efetuados, indicando o saldo remanescente, os índices mensal e final utilizados e o novo valor global do contrato após a aplicação da correção monetária.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora a tese da suficiência do apostilamento para os casos de reajuste, asseverando que a utilização de termos aditivos para tal finalidade, embora não constitua nulidade insanável, configura desnecessário rigor formal e oneração indevida da máquina administrativa, conforme se depreende da orientação consolidada na jurisprudência pátria.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta sorte, orienta-se que, após a necessária conferência técnica dos valores, a Municipalidade proceda ao registro do reajuste por meio de simples apostila, garantindo a transparência e a regularidade dos pagamentos futuros sem a necessidade de submeter o ajuste a novo processo de assinatura de aditivo pelas partes, mantendo-se íntegras as demais cláusulas e condições pactuadas na **Tomada de Preços nº 2/2023-006**.

6. CONCLUSÃO E PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica de concessão do reajuste contratual** pleiteado pela empresa **EDWAR - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo administrativo referente ao **Contrato nº 0205001-2023**. A fundamentação apresentada demonstra que o pedido atende aos requisitos de anualidade e previsão editalícia, constituindo um dever vinculado da Administração Pública para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos do **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e da **Lei nº 10.192/2001**.

Entretanto, em que pese o reconhecimento do direito ao reajuste, faz-se necessária uma **ressalva obrigatória**: a formalização do ato fica estritamente condicionada à **prévia e formal validação da memória de cálculo** pelo setor de **Engenharia** ou pela **Contadoria Municipal**. Cabe aos referidos órgãos técnicos atestar a exatidão aritmética dos valores apresentados pela contratada — especificamente quanto ao índice acumulado de **15,02%** e ao montante de **R\$ 381.401,17** —, certificando que o cálculo reflete fielmente a variação do **INCC** (coluna 35 da FGV) entre a data-base da proposta e o período de aplicação, conforme as regras da **Tomada de Preços nº 2/2023-006**.

Superada a conferência técnica e confirmada a adequação dos valores, recomenda-se que a Administração Municipal proceda à formalização do reajuste mediante a lavratura de **Termo de Apostila**, conforme autoriza o **art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993**. Tal procedimento dispensa a celebração de termo aditivo e garante a eficiência administrativa no registro da variação nominal da contraprestação financeira, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, sob censura.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de fevereiro de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502